Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS — TCE/GO

Comissão Especial de Licitação — CEL

A/C. Sr. Nilson Elias de Carvalho Júnior — Agente de Contratação

C/C Membros da Subcomissão Técnica

Concorrência Presencial nº 01/2026 — TCE/GO

Processo Eletrônico nº 202500047003328

IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua T-62, nº 455, Casa 2, CEP 74.823-330, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, já qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 01/2026, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Especial de Licitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**. em face da Decisão de Recurso proferida em 06/07/2026, que deu parcial provimento ao recurso administrativo da ora Manifestante exclusivamente para desclassificar a proposta técnica da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de Interposição de Recurso Administrativo, publicado por essa CEL em 28/07/2026, tratou o Pedido de Reconsideração da Ksulo como recurso administrativo para fins de abertura do contraditório, fixando o prazo para contrarrazões até às 23h59 do dia 31/07/2026. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado, razão pela qual devem ser conhecidas e apreciadas em sua integralidade.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Na 2ª Sessão Pública (12/06/2026), a Ksulo obteve a maior pontuação técnica (66,85 pontos), seguida pela ora Manifestante (55,73 pontos). Inconformada com o resultado técnico, a Imagem Única interpôs recurso administrativo, requerendo (i) a revisão das notas a ela atribuídas e (ii) a desclassificação da Ksulo, por descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, inciso VI, do Anexo III — Termo

de Referência, consistente na ausência, na Estratégia de Mídia e Não Mídia da Ksulo, dos valores de produção destinados à peça nº 47 (“Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify”).

A Subcomissão Técnica, na Ata nº 03 (03/07/2026), (a) manteve integralmente as notas da Imagem Única, por entender que a avaliação observou rigorosamente os critérios técnicos objetivos do Termo de Referência; e (b) acolheu o pedido de desclassificação da Ksulo, reconhecendo expressamente o descumprimento do requisito objetivo do item 13.1.1.4. A CEL, na Decisão de Recurso de 06/07/2026, adotou os fundamentos da Ata nº 03 e decidiu, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021: (i) conhecer do recurso da Imagem Única; (ii) dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para desclassificar a Ksulo; e (iii) negar provimento aos demais pedidos, mantendo as notas da Imagem Única.

Contra essa decisão, a Ksulo apresentou, em 09/07/2026, Pedido de Reconsideração com efeito suspensivo, sustentando, em síntese: (a) a inadmissibilidade originária do recurso da Imagem Única, por ausência de registro, em ata, de manifestação imediata de intenção de recorrer; (b) que o Edital preveria fase recursal única, a se abrir apenas após a habilitação; e (c) que a ausência de valores para a peça nº 47 constituiu mero erro material de nomenclatura, sanável, e não descumprimento apto a ensejar desclassificação.

Nenhuma dessas teses comporta acolhimento, como se demonstra a seguir.

III. PRELIMINAR — PRECLUSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA IMAGEM ÚNICA

Verifica-se, de plano, que a Ksulo constrói, em sua petição, verdadeiro factóide processual: suscita, apenas agora e pela primeira vez, arguição de inadmissibilidade que jamais impugnou nos momentos processuais oportunos, numa tentativa de emprestar a um Pedido de Reconsideração, instrumento sem cabimento na hipótese, como se demonstrará no item IV, contornos de recurso ordinário que a lei não lhe confere.

Trata-se de apelo extra, criado a posteriori, para o qual não há previsão no rito recursal do certame.

A questão da admissibilidade do recurso administrativo da Imagem Única já foi expressamente apreciada e decidida por essa Comissão na própria Decisão de Recurso de 06/07/2026, in verbis:

> 2. DA ADMISSIBILIDADE
>
> **Verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº**

> **14.133/2021 e nas disposições do Edital, razão pela qual dele se conhece**.
>
> Por outro lado, **as contrarrazões só foram efetivamente apresentadas no dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, razão pela qual delas não se conhece**. (Grifamos)

A Ksulo teve oportunidade processual para impugnar essa admissibilidade por meio de contrarrazões tempestivas o que não fez, tendo apresentado sua manifestação um dia após o encerramento do prazo, razão pela qual, textualmente, "**delas não se conhece**".

Não pode agora, em sede de "Pedido de Reconsideração", ressuscitar argumento preliminar que já foi objeto de decisão expressa e que não foi impugnado no momento processual oportuno.

Trata-se de matéria preclusa, e a pretensão de reabri-la equivale, na prática, à criação de uma quarta instância administrativa exatamente o cenário que a própria jurisprudência do STJ, invocada pela Recorrente em sua petição, reputa incabível.

A esse respeito, é a própria Ksulo quem transcreve o entendimento de que, esgotadas as instâncias regulares de reconsideração e de recurso hierárquico, "não haverá mais lugar para uma terceira interposição recursal". Ora, se a tramitação já percorreu (i) julgamento técnico, (ii) recurso da Imagem Única, devidamente admitido

e decidido, e (iii) o presente Pedido de Reconsideração da Ksulo está-se diante do derradeiro grau administrativo, não havendo espaço para reabertura de matéria preclusa em benefício da Recorrente.

No mérito da preliminar, tampouco assiste razão à Ksulo, pois o item 12.3.1 do Edital que exige manifestação imediata de intenção de recorrer, sob pena de preclusão disciplina, tal como o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o rito recursal contra atos de habilitação/inabilitação e julgamento de propostas, fixando o momento a partir do qual corre o prazo para apresentação das razões (item 12.3.2).

O Edital previu, no item 12.2, fase recursal única, vejamos:

> 12. DOS RECURSOS
>
> 12.1. **A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021**.
>
> **12.2. Eventuais recursos referentes a presente concorrência relacionados ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação/inabilitação de licitante serão apreciados em fase única e deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente, por intermédio da Comissão Especial de Licitação - CEL**, protocolizada no Serviço de Licitações esta Corte de Contas,

> situada Avenida Ubirajara Berocan Leite, no 640, Setor Jaó, Goiânia/GO telefone: (62) 3228-2696, CEP 74.674-015, de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, ou pelo endereço eletrônico licitacoes@tce.go.gov.br (Grifamos e Destacamos)

Registra-se que para as impugnações relativas ao julgamento das propostas técnicas, precisamente a que foi observada no caso concreto: encerrada a 2ª Sessão Pública, foi aberto o prazo recursal a todos os licitantes, dentro do qual a Imagem Única apresentou suas razões, tempestivamente processadas e decididas.

Percorremos a jurisprudência sobre a preclusão, in verbis:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL INFERIOR AO EXIGIDO - TENTATIVA DE COMPUTAR ATIVOS NÃO CIRCULANTES, DE BAIXA LIQUIDEZ, NÃO PREVISTOS NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO BÁSICO - PROCEDIMENTO REGULAR - AUSÊNCIA DE IMEDIATA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL (ART. 165 DA LEI 14.133/21)- PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 . O edital definiu, de modo objetivo, a fórmula do índice de liquidez geral (ILG). A impetrante desatendeu a regra ao incluir ativo não circulante, de baixa liquidez. ainda que normas técnicas contábeis admitam tal apresentação, em contratação pública prevalece a regra editalícia e a proteção ao interesse público, sendo correta a exigência de maior garantia de solidez do contratante (lei 14.133/2021) . Não há formalismo excessivo, mas violação a requisito essencial: a própria interessada declarou saldo zero de ativo realizável a longo prazo, que

> compunha o cálculo, o que explica o índice apurado (0,97) e afasta a alegação de falta de transparência da comissão. **2. A Lei 14.133/21 exige manifestação imediata da intenção de recorrer contra a habilitação, seguindo-se então o prazo de 3 dias úteis para as razões . Ausente essa declaração no momento oportuno, opera-se a preclusão administrativa.** O cronograma revelou regularidade, com divulgação dos atos e prazos e intervalo de 15 dias úteis entre a publicação dos resultados até a abertura da fase recursal. 3. Segurança denegada. (TJ-SC - MSCiv: 50608761620258240000 SC, Relator.: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2025) (Grifamos e Destacamos)

Não há, no Edital, qualquer condicionamento de que o julgamento técnico somente possa ser impugnado após ato de habilitação/inabilitação; a suposta violação é interpretação isolada e descontextualizada do instrumento convocatório, o que, por sinal, a própria Ksulo censura quando dirigida à sua proposta.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Antes de tudo, cabe registrar que a presente Concorrência se submete, primariamente, à Lei Federal nº 12.232/2010, que disciplina de forma específica a licitação e a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda regime que o próprio preâmbulo do Edital reafirma

expressamente: a licitação “será regida pela Lei Federal nº 12.232/2010, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021”.

A Lei nº 12.232/2010, ao disciplinar a fase recursal em seu art. 10, atribui à Subcomissão Técnica e à Comissão Especial de Licitação a análise e o julgamento das Propostas Técnicas e dos respectivos recursos administrativos, mas não contempla, em nenhum de seus dispositivos, a figura do “pedido de reconsideração” como instrumento autônomo e sucessivo ao recurso já decidido.

A Ksulo já exerceu integralmente o espaço de defesa que a lei especial lhe assegurava quanto à desclassificação ora combatida, ao apresentar contrarrazões ao recurso administrativo da Imagem Única ainda que intempestivamente, tendo essa mesma alegação sido submetida a reexame completo pela Subcomissão Técnica antes da prolação da Decisão de Recurso de 06/07/2026.

Nenhum dispositivo da Lei nº 12.232/2010 lei especial e prevalente sobre a matéria autoriza a reabertura dessa discussão por meio de um segundo instrumento recursal, construído por aplicação isolada e descontextualizada do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021.

Justamente por ser subsidiária, essa norma geral não pode ser invocada para instituir, contra a própria sistemática da lei especial e do Edital, via recursal que

estes não contemplam, sob pena de se admitir, por analogia indevida, um recurso a mais do que o sistema legal do certame comporta.

Ainda que superadas as teses acima, o Pedido de Reconsideração apresentado pela Ksulo não encontra amparo no rito escalonado que disciplina a matéria.

O próprio item 12.4 do Edital, norma específica do certame que estabelece:

> 12.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, com as motivações, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Disposição de idêntico teor consta do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de aplicação meramente subsidiária.

O ato hoje impugnado a Decisão de Recurso de 06/07/2026 foi proferido exatamente nesses termos, pela própria autoridade que examinou o julgamento técnico originalmente recorrido (Subcomissão Técnica, com decisão formalizada pela CEL).

Ou seja: a reconsideração pela mesma autoridade, prevista no item 12.4 do Edital, já ocorreu foi exatamente o que fez a Subcomissão Técnica ao reexaminar a matéria na Ata nº 03, mantendo suas conclusões técnicas e acolhendo o pedido de desclassificação da Ksulo, decisão então formalizada pela CEL na Decisão de Recurso. Esgotada essa etapa, nem o Edital nem a Lei nº 14.133/2021 contemplam um segundo giro de reconsideração perante o mesmo órgão; o passo seguinte, nos termos do próprio item 12.4 do Edital e do art. 165, § 2º, é o encaminhamento à autoridade superior para decisão final não a reabertura do mérito perante quem já o apreciou.

A jurisprudência é a seguinte:

> E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECLASSIFICAÇÃO INDEVIDA . REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1 . Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa RDA Importação, Exportação e Serviços S.A., visando suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº 027/2025-MTPAR, que resultou na reclassificação e possível contratação da empresa Shenzhen Yishi, após acolhimento de pedido de reconsideração fora das hipóteses previstas em lei e em desacordo com o edital. II . Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que acolheu pedido de reconsideração formulado por licitante estrangeira após o encerramento da fase de lances, resultando em sua reclassificação como vencedora do certame, em possível afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do devido processo legal. III. Razões de decidir 3 . A análise do art. 165 da L. nº 14.133/2021 evidencia que o pedido de reconsideração é admitido apenas para atos administrativos dos quais não caiba recurso hierárquico, o que não se verifica no caso, uma vez que o julgamento de propostas admite interposição de recurso . 4. A reclassificação da empresa Shenzhen Yishi se deu com base em pedido de reconsideração sem previsão editalícia e após o encerramento da fase de lances, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da L. nº 13 .303/2016) e do julgamento objetivo. 5. A justificativa de que a empresa não teve acesso à planilha de equalização de preços tampouco se sustenta, pois os documentos demonstram que o edital a incluía como anexo, acessível a todos os participantes. 6 . Verificada a presença do fumus boni iuris, pela aparente ilegalidade no acolhimento do pedido de reconsideração e reclassificação da empresa estrangeira, bem como do periculum in mora, diante da iminência de contratação com base em ato eivado de nulidade, impõe-se a concessão da medida liminar para suspender o certame. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de agravo de instrumento provido para conceder liminar, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 027/2025-MTPAR e todos os atos administrativos tendentes à

> classificação e contratação da empresa Shenzhen Yishi, até julgamento final do mandado de segurança . ***Tese de julgamento:*** **"1. É incabível o acolhimento de pedido de reconsideração, em processo licitatório, quando existirem recursos administrativos próprios previstos em lei e no edital. 2. Viola os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo a reclassificação de licitante com base em justificativas não previstas no instrumento convocatório** ." Dispositivos relevantes citados: L. nº 13.303/2016, art. 31; L . nº 14.133/2021, art. 165; L. nº 12 .016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS 21.448/DF, Rel . Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.11 .2016. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10272434520258110000, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2025)

O item 12.7 do Edital, expressamente invocado pela própria Recorrente, dispõe que "**o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente**", disposição que pressupõe um único ciclo de reconsideração seguido de decisão final, e não sucessivos pedidos de reconsideração renovando indefinidamente disputa técnica já duas vezes decidida (no julgamento técnico original e no reexame da Ata nº 03).

Admitir-se novo pedido de reconsideração, dirigido ao mesmo colegiado técnico que já reapreciou a matéria e manteve sua conclusão, instauraria ciclo recursal sem previsão legal, em contrariedade à segurança jurídica e à taxatividade das vias

recursais da Lei nº 14.133/2021, precisamente o vício que a própria Ksulo, em sua petição, atribui (sem razão, como demonstrado no item III) ao recurso da Imagem Única, ao invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contrária à criação de instâncias administrativas não previstas em lei.

Dessa forma, o pedido da Ksulo, na medida em que reclama nova reconsideração de mérito já duas vezes examinado pelo mesmo órgão técnico, não comporta conhecimento nessa qualidade; eventual inconformismo remanescente somente encontraria cabimento por meio de recurso hierárquico dirigido à autoridade superior do TCE-GO, via diversa daquela eleita pela Recorrente.

V. DO MÉRITO — MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA KSULO

A tese central do Pedido de Reconsideração de que a ausência de valores de produção da peça nº 47 seria mero erro material de nomenclatura, sanável mediante diligência já foi submetida ao crivo da Subcomissão Técnica e por ela expressamente rejeitada. Consta da Ata nº 03, verbis:

> Todavia, situação diversa ocorre em relação ao pedido de **desclassificação da empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda.**
>
> Após reexaminar a matéria, a Subcomissão Técnica concluiu que **a licitante deixou de observar requisito objetivo previsto no item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI, do Anexo III**

Termo de Referência, ao não apresentar, na simulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia, os valores destinados à produção da peça identificada como "VídeoInstitucional para Web Rádio e Canal Spotify".

Conforme consignado na Ata nº 03, **o Edital exige expressamente que todas as peças integrantes da Estratégia de Mídia e Não Mídia componham a simulação do plano de distribuição, acompanhadas dos respectivos valores absolutos e percentuais destinados à sua produção**.

A própria Subcomissão Técnica destacou, ainda, que o item 7.2.3 do Edital determina a desclassificação das propostas técnicas que deixarem de atender às exigências legais ou editalícias.

Trata-se, portanto, de **requisito objetivo do instrumento convocatório**, cuja observância decorre diretamente dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, **previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Embora a recorrida sustente em suas intempestivas contrarrazões tratar-se de mero erro material, verifica-se que tal alegação foi submetida ao reexame da Subcomissão Técnica, que, **após nova análise da proposta técnica, concluiu pela caracterização do descumprimento editalício e pela consequente desclassificação da proposta**. (Grifamos e Detacamos)

O argumento, portanto, não é novo: foi apresentado, analisado tecnicamente pelo órgão legalmente competente (art. 10 da Lei nº 12.232/2010) e rejeitado com fundamentação própria.

O Pedido de Reconsideração não traz fato novo capaz de infirmar essa conclusão técnica, reitera, apenas sob nova roupagem, a mesma tese já enfrentada.

V.1 — Da natureza substantiva da omissão

O item 13.1.1.4, "b.1" e "b.2", VI, do Anexo III — Termo de Referência, exige que todas as peças integrantes da Estratégia de Mídia e Não Mídia constem da simulação do plano de distribuição, acompanhadas dos respectivos valores absolutos e percentuais destinados à sua produção, tanto para as peças corporificadas na Ideia Criativa quanto para as demais peças apenas sugeridas no plano, sem corporificação.

Trata-se de requisito diretamente vinculado à aferição da economicidade e da exequibilidade da proposta técnica, elemento medular do julgamento por técnica e preço, e cujo descumprimento está expressamente cominado com desclassificação pelo item 7.2.3 do Edital, que determina: "**A Subcomissão Técnica desclassificará as Propostas Técnicas que não atenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no Edital**".

Não se cuida, portanto, de exigência acessória de formatação ou apresentação, mas de requisito objetivo e eliminatório expressamente qualificado pelo próprio instrumento convocatório.

A ausência de valores de produção para peça integrante da campanha compromete a possibilidade de aferição da economicidade do plano de mídia proposto pela Ksulo, impedindo o exame completo de sua exequibilidade orçamentária tal como o Edital exige de todas as licitantes, em igualdade de condições, e viola diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre licitantes.

Não houve discricionariedade desmedida, mas aplicação objetiva dos critérios previamente fixados.

Assim, entende-se que o ato administrativo foi legítimo, por estar amparado no princípio da autotutela e por buscar assegurar a correta execução do procedimento licitatório.

V.2 — Da distinção com as irregularidades relevadas às demais licitantes

O Pedido de Reconsideração sustenta violação à isonomia, à vista de irregularidades identificadas em todas as quatro propostas técnicas (Ata nº 01) e relevadas pela Subcomissão em favor da ampliação da competitividade.

> CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OFENSA AO **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES** - EXIGÊNCIAS QUE PRIVILEGIAM CANDIDATOS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) **O princípio da igualdade, um dos pilares das licitações públicas, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, sejam eles concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante, por outros órgãos administrativos, ou seja, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado**. 2) Correta é a decisão monocrática tornando sem efeitos exigências contidas em edital que nitidamente afrontavam o princípio da igualdade entre os licitantes. 3) Remessa não provida . (TJ-AP - REO: 00200738820078030001 AP, Relator.: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, Tribunal)

Ocorre que as inconformidades ali mencionadas - página em branco numerada, extrapolação de espaçamento, apresentação de storyboards, extensão de páginas do Plano de Comunicação dizem respeito, todas, às regras de apresentação e formatação da proposta técnica, disciplinadas pelo item 6.3.1.1.3 do Edital, cuja natureza é essencialmente formal e cuja relevação não compromete o julgamento objetivo do conteúdo técnico das propostas.

Situação diversa é a ausência de valores de produção de peça integrante da Estratégia de Mídia, item vinculado a requisito objetivo e expressamente eliminatório (item 7.2.3), autônomo em relação às regras de formatação.

Tratar-se de exigências de natureza e fundamento distintos afasta, por si só, a alegada quebra de isonomia: **o princípio da igualdade de tratamento pressupõe situações equivalentes, o que não se verifica no confronto entre irregularidades formais de apresentação e omissão substancial de dado orçamentário obrigatório**.

V.3 — Da relevância da peça omitida para a estratégia de mídia programática e da manutenção da nota técnica superior

A peça não orçada pela Ksulo, o vídeo institucional de 60” destinado à Web Rádio e ao Canal Spotify integra a defesa da estratégia de mídia programática apresentada pela própria licitante, com tráfego pago por ela sugerido, constituindo peça de relevância central no planejamento de distribuição da campanha, e não mero item acessório ou de baixa materialidade. Não se está a tratar de omissão trivial em preenchimento de formulário, mas de lacuna em elemento estruturante da própria estratégia de mídia paga defendida pela Ksulo em sua proposta.

É relevante notar que, a despeito dessa omissão, a Subcomissão Técnica, no julgamento original, ainda assim atribuiu à Ksulo a maior pontuação no quesito Estratégia de Comunicação (nota 34,36, contra 32,00 da Imagem Única) o que evidencia que a exigência de completude orçamentária das peças não é providência protelatória, desproporcional ou de somenos importância, mas requisito objetivo cujo

descumprimento, independentemente da pontuação técnica alcançada no quesito, atrai a consequência expressamente cominada pelo item 7.2.3 do Edital.

Cuida-se, assim, de vício insanável, incompatível com diligência de correção a posteriori, sob pena de conferir à Ksulo dupla vantagem, sendo: nota técnica superior calculada sobre proposta incompleta, e ainda a oportunidade de complementá-la após o conhecimento do resultado do certame, o que macularia a isonomia entre as licitantes.

V.4 — Do reforço à distinção quanto ao tratamento dispensado à Ksulo ao longo do certame

É mister registrar que a tolerância da Administração para com irregularidades da Ksulo ao longo do certame não se limitou aos pontos já relevados pela Subcomissão e mencionados no item V.2.

No próprio recurso administrativo original, a Imagem Única já havia apontado que a Ksulo utilizou 3 (três) páginas para a apresentação de cada um de seus 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (Invólucro nº 3), ao passo que o item 13.1.4 do Anexo III — Termo de Referência fixa expressamente o limite de 2 (duas) páginas por relato, nele já incluído o referendo do anunciante, limite que as demais licitantes, entre elas a própria Imagem Única, cumpriram rigorosamente, com o ônus comparativo correspondente.

Conquanto a Subcomissão Técnica, na Ata nº 03, tenha optado por relevar esse ponto específico por entender que a página excedente continha apenas a declaração de referendo do anunciante, sem acréscimo de conteúdo técnico avaliável, o episódio demonstra, mais uma vez, que o rigor hoje reivindicado pela Ksulo contra a própria desclassificação jamais lhe foi, de fato, aplicado ao longo do certame; ao contrário, a Administração optou, em todas as oportunidades correlatas, por interpretação favorável à Recorrente.

Não há, portanto, verossimilhança na alegação de tratamento desigual em prejuízo da Ksulo, poia os fatos do próprio processo demonstram precisamente o oposto.

V.5 — Da inaplicabilidade dos precedentes do TCU invocados

Os julgados do Tribunal de Contas da União citados pela Recorrente (v.g. Acórdãos 2.546/2015, 1.487/2019, 898/2019 e 1.204/2024-Plenário) tratam, em sua maioria, de omissões ou erros em planilhas de custos e preços na fase de julgamento de propostas de preço, hipótese em que se admite diligência para correção, desde que não haja majoração do valor global ofertado.

Não é essa a hipótese dos autos: **a omissão da Ksulo ocorreu na fase de julgamento técnico, em relação a requisito próprio da Estratégia de Mídia e Não Mídia, cuja correção após o conhecimento do resultado técnico implicaria inadmissível**

complementação ou alteração da proposta técnica originalmente apresentada o que a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.232/2010 vedam, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre licitantes, em benefício exclusivo da própria Ksulo.

Nesta oportunidade é legitimo relembrar que **o referido Edital é regido pela Lei Federal nº 12.232/2010**, aplicando-se, **subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Estadual nº 17.928/2012** (com incidência restrita ao que não conflitar com as leis citadas anteriormente), a **Lei Federal n° 4.680/1965 e a Lei Complementar nº 123/2006**, todos com suas alterações e demais exigências deste **Edital.**

VI. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA GLOBAL DA IMAGEM ÚNICA EVIDENCIADA NO RECURSO ADMINISTRATIVO ORIGINAL

Impende registrar, por fim, que o próprio recurso administrativo original interposto pela Imagem Única evidenciou, de forma comparativa e objetiva, a superioridade de sua proposta técnica em praticamente todos os quesitos de entrega e cobertura de mídia, o que reforça a solidez e a boa-fé da atuação da Manifestante ao longo de todo o certame, em contraposição à insistência da Ksulo em rediscutir, por via processual inadequada, uma desclassificação tecnicamente correta.

Conforme demonstrado naquela oportunidade, a Imagem Única apresentou volume expressivamente superior de entregas em praticamente todos os meios de comunicação simulados *Out of Home/Indoor*, mídia programática, rádio, portais e sites, tanto em número de peças quanto em inserções, impressões e visualizações; ofertou maior número de veículos programados e de inserções destinadas aos Recursos Próprios internos do TCE-GO; apresentou maior média de anos de experiência de sua equipe técnica; e demonstrou expressiva vantagem no volume de pesquisas de hábito de consumo e informações de mercado oferecidas, bem como no número de workshops temáticos propostos no quesito Capacidade de Atendimento (Invólucro nº 3).

Tais elementos, ainda que não tenham sido acolhidos pela Subcomissão Técnica quanto à revisão das notas da própria Imagem Única, corroboram a consistência técnica da proposta da Manifestante e afastam qualquer suspeita de que a busca pela desclassificação da Ksulo tenha decorrido de mero inconformismo com a distância entre as pontuações, e não de efetivo e fundamentado descumprimento editalício por parte da Recorrente.

VII. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O EFEITO SUSPENSIVO

Não há fundamento jurídico que justifique a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração, tampouco a suspensão do certame.

A matéria já foi analisada em duas oportunidades pelo órgão tecnicamente competente (Subcomissão Técnica) e confirmada pela Comissão Especial de Licitação, inexistindo qualquer indício de ilegalidade, erro material ou desvio de critérios objetivos que autorize a reforma da decisão recorrida.

A manutenção do regular andamento do certame, com o prosseguimento das fases subsequentes a partir da classificação técnica vigente, atende ao interesse público e aos princípios da eficiência, da competitividade e da segurança jurídica que regem o procedimento licitatório.

VIII. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Manifestante:

a) preliminarmente, o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, por inadequação da via eleita, uma vez que a matéria já foi objeto de reconsideração pela autoridade competente (Subcomissão Técnica, com decisão formalizada pela CEL), nos termos do item 12.4 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo o recurso hierárquico à autoridade superior do TCE-GO a via cabível para eventual inconformismo remanescente;

b) subsidiariamente, caso superada a preliminar, o integral desprovimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Ksulo Agência de Publicidade Ltda.;

c) em qualquer caso, a manutenção integral da Decisão de Recurso de 06/07/2026, preservando-se a desclassificação da proposta técnica da Ksulo Agência de Publicidade Ltda., por descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, inciso VI, do Anexo III — Termo de Referência, e a manutenção das notas técnicas atribuídas à Imagem Única Propaganda Ltda.;

d) o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente, com o regular prosseguimento do certame nas fases subsequentes da Concorrência Presencial nº 01/2026, observada a classificação técnica vigente;

e) subsidiariamente, caso essa Comissão entenda por conhecer do mérito do Pedido de Reconsideração, que seja reafirmada a distinção entre as irregularidades formais relevadas às demais licitantes e o descumprimento objetivo e eliminatório verificado na proposta da Ksulo, nos termos aqui expostos.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 31 de julho de 2026.

ZANDER CAMPOS DA SILVA JUNIOR:35967935134
Assinado de forma digital por ZANDER CAMPOS DA SILVA JUNIOR:35967935134
Dados: 2026.07.31 10:10:11 -03'00'

IMAGEM ÚNICA PROPAGANDA LTDA.
Zander Campos da Silva Júnior
Representante Legal